

#### ACÓRDÃO 2.974

NATUREZA DO FEITO:

Processo n.º 13.779.2001-98--TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia-AC,

exercício de 2000.

RESPONSÁVEL:

Senhor Raimundo Nonato Pessoa de Oliveira.

RELATOR:

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade com Ressalvas. Notificação do responsável e cientificação a Augusta

Câmara Municipal. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário e financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pessoa de Oliveira, valendo como ressalvas as incorreções contábeis apontadas e os gastos com serviços de terceiros que ultrapassaram o limite estabelecido no art. 72 da LRF, mas não comprometeram o equilibrio fiscal nela estabelecido. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos. Antes, porém, notifique-se o responsável e cientifique-se a Augusta Câmara Municipal de Acretândia para desta decisão tomarem conhecimento. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Francisco Diógenes de Araújo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 11/de Dezembro de 2003.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no Diário Oficial do Estado Acre N.º 8.715, de 26/01/2004 à (s) fl (z) n.º 05.

Euclides covalcante de Araújo Bastos Secretirio las Sessões, em exercício



**PROCESSO** 

: 13.779.2001-98

**ASSUNTO** 

: Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Acrelândia-AC, exercício de 2000

RESPONSÁVEL

: Senhor Raimundo Nonato Pessoa de

Oliveira.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício de 2000, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pessoa de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora, à época.

Ditas contas vieram separada da do Poder Executivo, que de acordo com o entendimento da Corte, as mesmas deve ser objeto de julgamento.

Após o registro e autuação, o processo foi devidamente instruído pela 2ª IGCE, que produziu o Relatório Técnico de fis. 114/126, seguido do Parecer da Auditoria a cargo da ilustre Auditora, **Dra. Maria de Jesus Carvalho de Souza** (fis. 138/139) dando conta de todo o apurado.

1- O orçamento previsto pela Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 158/1999, consignou o valor de R\$-290.000,00, destinado à manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal, sendo efetivado no final do exercício os repasses no valor de R\$-133.666,83 (Cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) para uma despesa executada em igual valor.



- 2- Os Gastos com pessoal, ficou aferido em 5,64%, percentual abaixo do limite máximo permitido pela LCF nº 101/2000, que é de 6%, da receita corrente líquida do município. Também, ficou evidenciado o cumprimento do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, vez que a remuneração dos Vereadores, atingiu o percentual de 4,33%, abaixo da previsão legal que é de 5% da receita do município.
- 3- Quanto as despesas com Serviços de Terceiro, prevista no art. 72 da Lei de Responsabilidade fiscal, a Câmara Municipal de Acrelândia, não foi capaz de reduzir no exercício analisado o percentual previsto na legislação pertinente, uma vez que gastou o equivalente a 0,86% da receita corrente líquida, o que não poderia ultrapassar a 0,72%. No entanto, o mencionado art. 72 da LRF, define o prazo de três exercícios para que os Órgãos possam se ajustar a nova norma legal.
- 4- De resto, ficou constatado pela análise da Auditoria, falhas de natureza formais na elaboração dos Balanços Orçamentários e Financeiros, que devem ser reparados pela origem.

Diante de todo o apurado, opina a ilustre Auditora, pela aprovação das **Contas com ressalvas**, face as incorreções contidas nos Balanços e ainda sugere a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o descumprimento do **art.**72 da Lei de Responsabilidade fiscal, que disciplina os gastos com serviços de terceiros.

Instado para defesa a respeito das falhas apontadas, o gestor apresentou em seu favor, as justificativas



às fls. 147, que embora tempestiva, não foram capazes de justificar no todo, as falhas detectadas no relatório técnico.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por sua ilustre Procuradora-Chefe, Dra. **Anna Helena de Azevedo Lima**, às **fls. 151/152**.

É o Relatório.

Rio Branco-Acre, em 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



**PROCESSO** 

: 13.779.2001-98

**ASSUNTO** 

: Prestação de Contas da Câmara Municipal

de Acrelândia-AC, exercício de 2000

RESPONSÁVEL

: Senhor Raimundo Nonato Pessoa d

Oliveira.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

# **CONCLUSÃO E VOTO**

Visto, analisado e discutido o presente processo, e ainda consubstanciado no Relatório Técnico e Parecer da Auditoria de fls. 114/126 e 138/139, respectivamente e Parecer do MPE, às fls. 151/152, e em tudo mais que dos autos constam, concluo votando, nos termos do art. 51, inciso II, da LCE nº 38/93, considerando REGULARES COM RESSALVA, as Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pessoa de Olivieira, valendo como ressalva, as incorreções contábeis e o descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, face haver excedido os gastos com serviços de terceiros, previsto na norma legal.

Compartilhando com o entendimento do MPE, declino da aplicação da multa sugerida pela ilustre Auditora, face o mencionado **art. 72 da LRF**, que trata dos gastos com serviços de terceiros, definir o prazo de três exercícios para que os Órgãos possam se ajustar a nova norma, vez que a aludida Lei, foi editada em maio de 2000, quando já em curso, estava a execução orçamentária e financeira do exercício ora analisado.

1-~/.;



Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos, antes porém, notifique-se o responsável e cientifique-se a Augusta Câmara Municipal de Acrelândia, para desta decisão tomarem conhecimento.

É como voto, Senhor Presidente, e Senhores Conselheiros.

Rio Branco-Acre, em 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator